



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 9/4/2014

17 TC-000643/010/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Unifriigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes para a Secretaria de Educação.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba** contra decisão da e.Segunda Câmara¹ que, em sessão de 22/2/2011, julgou irregular o Termo de Aditamento celebrado em 12/11/2008, ao contrato já julgado regular por este Tribunal², celebrado entre a Prefeitura de Piracicaba e a empresa Unifriigo - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., visando ao fornecimento parcelado de carnes para a Secretaria da Educação, e aplicou, ainda, ao responsável Sr. Barjas Negri multa no valor correspondente a 100(cem) UFESP's.

A decisão recorrida foi norteadada pela falta de esclarecimentos que justificassem a necessidade de restabelecimento do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Em suas razões, o recorrente afirma que notas fiscais e tabela de preços já anexadas aos autos - e previamente analisadas por Comissão específica da própria Administração Municipal que conclui insustentável a execução contratual

¹ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

² Sessão de 17/2/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nos moldes então pactuados -, comprovariam o aumento da carne bovina após a entrega das propostas comerciais, e conseqüentemente, justificariam o reequilíbrio praticado.

Aduziu que a medida buscou assegurar a execução contratual sem que a empresa arcasse com ônus insuportável, mantendo-se, inclusive, a preservação do erário eis que, mesmo com o reajuste, o valor mostrou-se consonante com os preços de mercado.

Demonstrada, assim, a legalidade dos atos praticados, diz o recorrente que não subsistiria a multa aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Barjas Negri, e, de outro lado, ainda que confirmado o juízo desfavorável, requereu a revogação da pena.

SDG opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, pois "Para que o reequilíbrio pretendido fosse concedido, seria necessária a concretização de um significativo evento, posterior à formulação da proposta e que não pudesse ser previsto pelas partes, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos.

No motivo suscitado pelo Recorrente, os aumentos praticados decorreram de mera variação de mercado, que é fato de caráter totalmente previsível, não configurando situação inesperada que demandasse reequilíbrio contratual."

Este o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000643/010/08

Em **preliminar**, recurso em termos³, dele **conheço**.

No **mérito**, as alegações recursais não prosperam.

Acolho integralmente os aspectos abordados pela i.SDG e, ainda que as razões apresentadas pela contratante pudessem ser acolhidas com amparo na norma de regência, noto que o aumento repassado à contratada foi além da variação no período.

De acordo com a documentação encartada aos autos, constata-se que a própria Prefeitura, ao analisar o pedido da contratada correspondente a 32,48%, indeferiu-o em um primeiro momento por considerar, após pesquisa realizada junto ao Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA - ESALQ/USP), que no período de dezembro/2007 a junho/2008, a cotação diária da arroba do boi sofreu aumento de apenas 10,48%, repassando à contratada este percentual apenas.

Posteriormente, a Origem reviu sua decisão e concedeu o aumento requerido originalmente, ante a condição imposta pela empresa de interromper o fornecimento até a decisão do recurso administrativo por ela interposto, ou de sua liberação dos compromissos assumidos, o que definitivamente descaracteriza a pertinência da concessão do reequilíbrio com fundamento nas hipóteses preconizadas pela norma, ainda que a alegação da empresa pudesse ser aceita como fato imprevisível, ou previsível mas de consequências comprovadamente incalculáveis, que tornassem demasiadamente oneroso o cumprimento do contrato.

Desse modo, também não há motivos para intervir na dosagem da penalidade pecuniária imposta.

Ante estas considerações, na companhia da i.SDG, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto, mantendo-se intactos os termos da r.decisão exarada.

³ Parte legítima (procuração às fls.716), Acórdão publicado no DOE. de 11/3/2011 (sexta-feira) e Recurso protocolado em 28/3/2011 (fls.703 e fls.707).